PLANO DE RECUPERAÇÃO

Processo: 1029560-17.2025.8.11.0576

CESAR PINCHETTI – em recuperação judicial

FAZENDA ALELUIA

12/1/2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

DA DESCRIÇÃO DA EMPRESA E SÍNTESE DA CRISE

O requerente Cesar Pinchetti, inscrito no CADESP sob CNPJ nº 07.994.190/0001-59 e no CPF sob nº 858.705.608-53, é produtor rural pessoa física equiparado a empresário nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005, desenvolvendo, de forma ininterrupta, atividades agropecuárias voltadas ao cultivo de café, soja e milho, em sua propriedade localizada no município de NANTES/SP.

A atividade rural da família Pinchetti é tradicional na região, com mais de 8 décadas de continuidade, atravessando gerações e contribuindo de modo expressivo para o desenvolvimento econômico local.

As lavouras existentes na propriedade estão em plena capacidade produtiva, conforme acervo fotográfico:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

A Fazenda Aleluia, núcleo principal das operações, constitui o centro da produção agrícola e da gestão dos recursos humanos e patrimoniais.

O empreendimento rural mantém estrutura produtiva consolidada, composta por lavouras mecanizadas, maquinário de beneficiamento de café e equipe permanente de 15 colaboradores, conforme se depreende da Folha de Pagamento.

A produção é escoada por meio de contratos diretos com cooperativas e compradores regionais, integrando a cadeia de fornecimento de grãos e café para indústrias de torrefação e exportação.

Nos últimos anos, contudo, a atividade foi severamente impactada por fatores econômicos e climáticos alheios à vontade do produtor, entre os quais se destacam:

1. Oscilações extremas no regime de chuvas de grande intensidade, seguidas temperaturas elevadas seguidas de granizo, reduziram substancialmente a produtividade agrícola no período de 2009 e 2023, uma vez que o ciclo produtivo do café e bianual;

2. Elevação abrupta nos custos de insumos agrícolas, especialmente fertilizantes e defensivos, em razão da instabilidade do mercado internacional, em razão da pandemia ocorrido em 2020/2024;

3. Alteração cambial significativa e retração do crédito rural privado, que elevaram o custo do financiamento e reduziram a liquidez de custeio das safras;

4. Queda no preço de commodities agrícolas e atraso em recebimentos de cooperativas e compradores, comprometendo o fluxo de caixa,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

obrigando o produtor a recorrer a empréstimos com pessoa física.

Esses fatores, conjugados, ocasionaram um desequilíbrio temporário entre as receitas operacionais e as obrigações financeiras, levando à formação de um passivo total de aproximadamente R$ 31.144.666,30 (trinta e um milhões cento e quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), distribuído entre instituições financeiras, mútuos com pessoas físicas, fornecedores, cooperativas e contratos de arrendamento

DO OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano de Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo produtor rural Cesar Pinchetti, assegurando a continuidade da atividade agrícola, a manutenção dos empregos diretos e indiretos, e o cumprimento gradual e equilibrado das obrigações assumidas com os credores, em conformidade com o disposto nos artigos 47 e 53 da Lei nº 11.101/2005.

O plano propõe-se a restabelecer o equilíbrio financeiro da atividade rural mediante reorganização das dívidas, racionalização de custos e adequação do fluxo de pagamentos à sazonalidade da receita agrícola, permitindo a plena execução do ciclo produtivo das lavouras de café, soja e milho.

A proposta não busca afastar responsabilidades, mas reordenar as condições de cumprimento das obrigações de forma compatível com a capacidade real de geração de caixa demonstrada no Fluxo de Caixa Projetado (Doc.15), o qual evidencia receita líquida anual média de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) e lucro operacional líquido de aproximadamente R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), valores que suportam a execução regular do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W25826700001579
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

A adoção deste plano permitirá:

1. A continuidade das atividades agrícolas, evitando a desmobilização dos ativos produtivos e a perda de valor das propriedades;
2. A manutenção da função social da propriedade rural, com preservação de empregos e circulação de riquezas na região de Nantes/SP;
3. A recomposição do crédito e da confiança junto a fornecedores, credores pessoas físicas, cooperativas e instituições financeiras;
4. A regularização progressiva do passivo, mediante pagamento parcelado, deságios proporcionais e prazos adequados ao ciclo produtivo;
5. A estabilização da operação agrícola, garantindo a sustentabilidade econômica e ambiental da produção.

O plano foi concebido com base em critérios técnicos, econômicos e jurídicos, buscando conciliar o interesse dos credores com a viabilidade da atividade rural. As medidas aqui propostas visam preservar o produtor como agente econômico ativo, cumpridor de sua função social, e promover uma recuperação sólida, sem comprometer a safra ou o patrimônio produtivo essencial.

Em síntese, o objetivo deste plano é restaurar a capacidade financeira do produtor rural Cesar Pinchetti, manter viva a atividade agrícola familiar e garantir a satisfação justa e equilibrada dos credores, em observância ao princípio da preservação da empresa e da função social da propriedade rural.

DA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E DAS NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

O produtor rural Cesar Pinchetti mantém suas atividades agrícolas de forma contínua e organizada, concentrada na propriedade rural situada no município

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

de Nantes/SP, com foco principal na produção de café, soja e milho.

A propriedade possui estrutura operacional consolidada, composta por lavouras mecanizadas, terreiro para secagem do café, frota agrícola própria, maquinário em pleno funcionamento e equipe permanente de trabalhadores rurais. O conjunto operacional é o núcleo da renda familiar e o principal vetor de geração de empregos diretos e indiretos na região.

Mesmo diante das dificuldades financeiras, o produtor jamais interrompeu a produção nem reduziu substancialmente o quadro de pessoal, mantendo, inclusive, regularidade na folha de pagamento, que representa cerca de R$ 36.365,20 mensais líquidos, conforme o Anexo I – Folha de Pagamento.

Para garantir a plena continuidade da atividade agrícola, faz-se imprescindível assegurar a manutenção dos insumos e dos fornecimentos essenciais, notadamente:

- Aquisição de fertilizantes e defensivos agrícolas;
- manutenção de maquinário, tratores e implementos;
- contratação de transporte para escoamento da produção;
- fornecimento de energia elétrica para secador, descascador e beneficiamento de café em grãos.

Esses insumos constituem bens e serviços essenciais à execução da atividade rural e, portanto, devem ter sua continuidade assegurada, conforme autoriza o artigo 67 da Lei n° 11.101/2005, que protege os contratos de fornecimento indispensáveis à atividade do devedor.

Os fornecedores regulares e parceiros comerciais serão mantidos e priorizados, com renegociação contratual pontual e garantias de pagamento conforme as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

condições previstas neste plano.

Para tanto, o devedor reserva, em seu Fluxo de Caixa Projetado (Doc.15), recursos suficientes para o custeio das próximas safras, abrangendo insumos, defensivos, mão de obra e combustíveis, de modo a viabilizar a colheita e o cumprimento das obrigações com credores.

O plano prevê, ainda, a possibilidade de novos financiamentos de custeio agrícola, sejam privados ou públicos, que poderão ser contratadas sem comprometer o cumprimento das obrigações já ajustadas, nos termos do artigo 67, §1°, da Lei 11.101/2005.

Em suma, a manutenção das atividades produtivas e o restabelecimento do crédito junto aos fornecedores são elementos essenciais para a efetividade deste plano, pois garantem o fluxo econômico contínuo, o pagamento das obrigações e a preservação da função social da propriedade rural, em conformidade com o artigo 47 da Lei n° 11.101/2005.

DO RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial propõe um conjunto de medidas integradas, graduais e compatíveis com a natureza agrícola da atividade desempenhada pelo produtor rural Cesar Pinchetti, com o objetivo de reestruturar suas obrigações financeiras, assegurar a continuidade da produção e restabelecer a capacidade de geração de caixa do empreendimento.

Os meios de recuperação adotados baseiam-se nos princípios de preservação da atividade econômica, manutenção dos empregos e proteção da função social da propriedade rural, em consonância com o artigo 50 da Lei n° 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W25826700001579
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

De forma sintética, os instrumentos e providências de recuperação compreendem:

1. Reescalonamento e Consolidação das Obrigações

As dívidas sujeitas à recuperação judicial serão reescalonadas em prazos compatíveis com o ciclo produtivo agrícola, respeitando a capacidade financeira demonstrada no Fluxo de Caixa Projetado (Doc.15). Os pagamentos serão anuais, concentrados entre os meses de maio e agosto, com carências variáveis entre 12 e 24 meses, conforme a classe do crédito.

O passivo total sujeito à recuperação é de R$ 31.144.666,30 (trinta e um milhões cento e quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), distribuído em nove classes de credores (subordinados, trabalhistas, fornecedores, bancários, mútuos financeiros, cooperativas, arrendamentos, entre outros), com deságios proporcionais e condições específicas já detalhadas no corpo do plano.

Os contratos de arrendamento devem ter o prazo de duração de no mínimo 7 anos, prazo suficiente para cumprimento dos compromissos assumidos na recuperação, remunerando os proprietários a razão de 18,50 sacas de soja, por hectare ano por ano, calculados pela cotação do dia anterior do efetivo pagamento [D+1].

Para facilitar a análise e deliberação pelos credores, anexa-se ao presente plano o **Quadro Comparativo de Recuperação**, demonstrando: valor original do crédito, deságio aplicado, valor novado, cronograma de pagamento e taxa efetiva de recuperação por classe

DOS CENÁRIOS DE RECUPERAÇÃO AVALIADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W25826700001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

A elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial decorreu de um estudo econômico e financeiro aprofundado sobre as condições reais da atividade rural desenvolvida pelo produtor Cesar Pinchetti, considerando dados históricos, estimativas de produtividade, variações de mercado e custos operacionais.

O objetivo dessa análise foi identificar cenários de viabilidade econômica que garantam, de forma realista, o cumprimento das obrigações assumidas com os credores, preservando a continuidade das operações agrícolas e a função social da propriedade rural.

Com base nas informações do Fluxo de Caixa Projetado (Doc.15), três cenários distintos foram simulados: otimista, base e conservador, conforme se expõe a seguir.

1. Cenário Otimista

Neste cenário, considerou-se uma recuperação plena da produtividade agrícola e dos preços de mercado, especialmente no setor de café, soja e milho, com manutenção das condições climáticas favoráveis e estabilidade no custo dos insumos.

Projeções:

- Produção de 5800 sacas de 60 kg de café arábica, beneficiado;
- Receita bruta anual média de R$ 9.266.087,07;
- Receita líquida anual média de R$ 3.500.000,00;
- Lucro operacional líquido de R$ 750.000,00;
- Capacidade de antecipação de parcelas do plano em até 15% sobre o cronograma proposto;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W25826700001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

- Possibilidade de redução do endividamento total em 20% adicional, por meio de liquidação antecipada incentivada.

Esse cenário demonstra o potencial máximo de desempenho do produtor, caso as condições de mercado e clima se mantenham dentro das médias históricas observadas entre 2018 e 2023.

2. Cenário Base (Realista)

É o cenário que fundamenta o presente plano e reflete as condições atuais e concretas da operação rural, conforme os dados apurados e projetados. **Projeções consolidadas:**

- Produção de 4.550 sacas de 60 kg de café arábica, beneficiado;
- Receita bruta anual média de R$ 7.269.085,54
- Receita líquida anual média de R$ 3.200.000,00;
- Lucro operacional líquido de R$ 650.000,00;
- Margem líquida operacional de 20%;
- Manutenção integral do quadro de empregados e dos contratos de arrendamento;
- Capacidade de cumprimento integral do plano de pagamento, com carência média de 12 a 24 meses e término previsto para julho de 2033.

Esse cenário demonstra a viabilidade plena da recuperação judicial, sem necessidade de desmobilização de ativos essenciais, assegurando a continuidade das atividades agrícolas e o atendimento gradativo dos credores.

3. Cenário Conservador

No cenário conservador, considerou-se a hipótese de adversidades climáticas moderadas e variações negativas nos preços agrícolas, aliadas a um possível aumento nos custos de insumos e transporte.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

Projeções:

- Produção de 4.050 sacas de 60 kg de café arábica, beneficiado;
- Receita bruta anual média de R$ 6.470.284,94;
- Receita líquida anual reduzida para R$ 2.800.000,00;
- Lucro operacional líquido aproximado de R$ 480.000,00;
- Redução de investimentos não essenciais e postergação de melhorias estruturais;
- Capacidade de manutenção da atividade agrícola e cumprimento mínimo do plano com ajustes pontuais de prazo, sem prejuízo à liquidez do fluxo projetado.

Mesmo neste cenário, o fluxo de caixa permanece positivo e equilibrado, confirmando que a operação rural é autossustentável e que a crise é conjuntural, e não estrutural.

Conclusão dos Cenários

A análise comparativa dos três cenários evidencia que o plano proposto é financeiramente exequível e prudente, estando apoiado em projeções realistas e margens operacionais compatíveis com a produção agrícola de médio porte.

Em todos os cenários, a continuidade da atividade rural permanece garantida, não havendo risco de colapso produtivo ou de perda da função social da propriedade.

Assim, a recuperação judicial do produtor Cesar Pinchetti mostra-se plenamente viável, pois o plano está fundamentado em dados concretos, fluxo de caixa realista e estratégia de pagamentos ajustada ao ciclo de safra, respeitando a sazonalidade e a capacidade de geração de receita da atividade agrícola.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W25826700001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS

Com a aprovação e homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, operar-se-á a novação legal de todas as obrigações sujeitas ao processo recuperacional, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, extinguindo-se as condições anteriores e substituindo-as integralmente pelas regras e prazos aqui estabelecidos.

A novação não constitui perdão de dívida, mas reorganização jurídica e financeira das obrigações, permitindo ao produtor rural Cesar Pinchetti cumprir seus compromissos de forma realista e compatível com a capacidade produtiva de sua atividade agrícola.

Assim, considerar-se-ão novadas as seguintes categorias de crédito:

1. Créditos trabalhistas e equiparados, até o limite legal de 150 salários-mínimos por credor;
2. Créditos decorrentes de mútuos, firmados com pessoas físicas, observadas as condições de deságio, prazo e correção aqui fixadas;
3. Créditos com garantia real, inclusive bancários e financeiros, observadas as condições de deságio, prazo e correção aqui fixadas;
4. Créditos quirografários, oriundos de mútuos, fornecedores e cooperativas;
5. Créditos de arrendamento rural e de insumos, vinculados à produção agrícola;
6. Demais obrigações contratuais sujeitas à recuperação, conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Efeitos da Novação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

6.1. A novação operada pela aprovação deste plano não implicará, em nenhuma hipótese, a extinção ou a revogação das garantias reais e fidejussórias vinculadas aos créditos, as quais permanecerão hígidas e eficazes para garantir as novas obrigações, nos exatos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A supressão ou substituição de garantias somente ocorrerá com a aprovação expressa e individual do credor titular, conforme art. 50, § 1º, da mesma lei.

Novação Parcial e Quitação

A novação produzirá efeitos a partir da homologação judicial, condicionada ao cumprimento das obrigações do plano.

Ao final do prazo previsto — 7 (sete) anos contados da homologação — e comprovado o adimplemento integral das obrigações, o produtor rural fará jus à quitação total e definitiva das dívidas novadas, com extinção plena das obrigações remanescentes, conforme o artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

A novação das dívidas ora proposta não compromete o funcionamento regular da atividade agrícola, tampouco afeta os contratos de fornecimento, arrendamento, transporte e energia, que permanecem vigentes e indispensáveis à continuidade da produção.

A reorganização das obrigações e a novação contratual consolidam a recuperação econômica e jurídica do produtor, garantindo previsibilidade aos credores, segurança jurídica às relações negociais e sustentabilidade financeira à atividade rural.

Em síntese, a novação das dívidas aqui proposta cumpre a finalidade legal da recuperação judicial — preservar a empresa e sua função social, manter

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

empregos e promover o pagamento equilibrado dos credores —, constituindo o marco jurídico da reestruturação e da retomada da capacidade financeira do produtor Cesar Pinchetti.

PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base em premissas técnicas, financeiras e operacionais que refletem a realidade do produtor rural Cesar Pinchetti, cuja atividade agrícola é desenvolvida de forma contínua, há mais de oito décadas, na propriedade situada no município de Nantes/SP.

As principais premissas que fundamentam este plano são:

1. Continuidade da atividade agrícola, como fonte essencial de renda, emprego e desenvolvimento regional;
2. Preservação da função social da propriedade rural, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005;
3. Adequação do serviço da dívida à capacidade real de geração de caixa, conforme o Fluxo de Caixa Projetado;
4. Tratamento isonômico entre credores, com deságios e prazos proporcionais à natureza de cada crédito;
5. Sazonalidade da receita agrícola, com pagamentos anuais concentrados no período de liquidez da safra (maio a agosto);
6. Manutenção dos postos de trabalho e da produção agrícola, evitando a desmobilização da estrutura produtiva.

Essas premissas servem de base estrutural para o plano e asseguram sua viabilidade econômica e social, garantindo que a recuperação judicial atinja sua finalidade de reorganização e continuidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2526700001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

O plano admite a possibilidade de revisão judicial extraordinária, mediante provocação fundamentada, na hipótese de fatos supervenientes imprevisíveis que comprometam a viabilidade da atividade, como desastres climáticos severos, colapsos de mercado ou força maior.

INTRODUÇÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES

O plano propõe um modelo de pagamento compatível com o ciclo produtivo rural e com a capacidade econômica demonstrada no Fluxo de Caixa Projetado, assegurando previsibilidade e equilíbrio entre devedor e credores.

Os pagamentos obedecerão a critérios de justiça, proporcionalidade e viabilidade, observando as classes previstas no art. 41 da Lei n° 11.101/2005, a saber:

- Classe I – Trabalhistas;
- Classe II – Credores com garantia real;
- Classe III – Credores quirografários (bancários, mútuos, subordinados, fornecedores, cooperativas);

O plano estabelece carência inicial para reorganização do capital de giro e retomada das safras, bem como parcelamentos longos e encargos reduzidos, de forma a permitir o cumprimento integral das obrigações, sem risco à continuidade da produção agrícola.

PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE CONTINGÊNCIAS

Com o objetivo de eliminar passivos contingentes e prevenir o surgimento de novos riscos financeiros, o plano adota um programa permanente de regularização e controle, composto por:

1. Negociação individual de débitos fiscais, previdenciários e bancários,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W25826700001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

mediante adesão a programas legais de parcelamento (Refis e PRR);

2. Encerramento de litígios cíveis e execuções individuais, após homologação e novação das dívidas;
3. Adoção de sistema de gestão contábil e agrícola integrado, para controle de receitas, custos e obrigações contratuais;
4. Política de prevenção de endividamento, proibindo novas contratações que comprometam mais de 20% do fluxo líquido anual projetado;
5. Revisão de contratos de fornecimento e arrendamento, adequando-os ao fluxo de caixa e ao plano de produção.

Essas medidas visam estabilizar o passivo, restaurar a credibilidade financeira e evitar futuras crises operacionais.

O ciclo bianual de produção do **Coffea arabica** caracteriza-se pela alternância fisiológica entre anos de alta e baixa produtividade, fenômeno conhecido como **bienalidade produtiva**, ou seja, **ano de alta (safra cheia)**, ocorre intensa floração e frutificação, demandando elevado consumo energético. As reservas de amido em raízes e ramos caem drasticamente, e há redução da brotação lateral, e, **ano de baixa (safra menor):** a planta recupera reservas, priorizando crescimento vegetativo e formação de novos ramos produtivos. Esse restabelecimento condiciona o potencial produtivo do ciclo subsequente.

Produção	2026	2027	2028	2029
Café	4050	2025	4050	2025
R$/Saca	1.977,82	2.001,32	2.164,46	2.102,84
Receita Bruta	**8.010.161,97**	**4.052.682,01**	**8.766.063,71**	**4.258.249,77**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

10.1. Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho - Condições: Não existe passivo trabalhista. O pagamento da Folha dos funcionários será realizado normalmente, sem aplicação de deságio, com reajustes salariais na forma da legislação trabalhista, iniciando-se no mês subsequente à homologação do plano.

10.2. Classe II – Créditos com Garantia Real - Condições: Os credores com garantia real terão seus créditos pagos em 7 (sete) parcelas anuais, com carência de 12 (doze) meses a contar da homologação do plano. Será aplicado um deságio de 15% sobre o valor do crédito, com atualização monetária pelo INPC e juros de 6% ao ano após a carência.

10.3. Classe III – Créditos Quirografários - Condições: Todos os credores quirografários, incluindo os decorrentes de mútuos financeiros, fornecedores e outras obrigações sem garantia real, receberão tratamento uniforme. O pagamento será realizado em 7 (sete) parcelas anuais, com carência de 18 (dezoito) meses a contar da homologação do plano. Será aplicado um deságio de 60% sobre o valor do crédito, com atualização monetária pelo INPC e juros de 6% ao ano após a carência.

10.4. Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Condições: Os credores enquadrados como ME ou EPP, se houve, receberão em 7 (sete) parcelas anuais, com carência de 12 (doze) meses e deságio de 10%, com atualização monetária pelo INPC e juros de 6% ao ano após a carência.

Com base nas premissas e parâmetros financeiros definidos, a proposta de pagamento apresenta-se da seguinte forma:

- ✓ Desconto 15% nas antecipações de pagamento.
- ✓ Para os mútuos financeiros a redução de deságio para 60% para pagamento antecipado até o 5º ano do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PAGAMENTOS

1. Os pagamentos serão efetuados mediante crédito em conta bancária dos credores, preferencialmente via transferência eletrônica identificada;

2. Os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 6% ao ano, após a carência;

3. A contagem de prazos será iniciada na data da homologação judicial do plano;

4. O inadimplemento superior a 60 dias de qualquer obrigação autoriza a convocação da Assembleia Geral de Credores;

5. O descumprimento injustificado poderá acarretar convolação da recuperação em falência, conforme o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005;

6. O cumprimento integral do plano implicará extinção definitiva das obrigações novadas, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

7. As partes elegem a mediação como meio preferencial para resolução de controvérsias surgidas na execução do presente plano, podendo optar por arbitragem, caso haja consenso entre as partes interessadas.

11. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA PROPRIEDADE RURAL

11.1. A eventual alienação de bens do ativo não circulante, com o objetivo de otimizar a estrutura de capital e gerar recursos para o cumprimento deste plano, observará rigorosamente o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

11.2. A alienação de qualquer ativo dependerá, cumulativamente, de: a) Laudo de avaliação prévio, elaborado por profissional ou empresa especializada; b) Aprovação em Assembleia Geral de Credores, que deliberará sobre a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

oportunidade e a modalidade da venda (leilão, processo competitivo, etc.); c) Posterior autorização judicial.

11.3. Fica expressamente ressalvado que não serão objeto de alienação os bens de capital essenciais à atividade produtiva, tais como a terra cultivável principal, maquinário indispensável e benfeitorias necessárias à operação, cuja proteção é fundamental para a preservação da empresa, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. DA MODIFICAÇÃO DO PLANO

Qualquer modificação relevante deste plano dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Credores, convocada para tal finalidade, conforme o artigo 56, §3°, da Lei n° 11.101/2005, passando a produzir efeitos imediatos após homologação judicial.

Entretanto, o produtor rural poderá propor ajustes pontuais de natureza operacional ou técnica — como variações de cronograma, alteração de índice de correção ou substituição de garantias — desde que não impliquem redução de valor ou alteração de prazo em prejuízo aos credores.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente plano passa a vigorar a partir de sua homologação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n° 11.101/2005;

2. As obrigações previstas têm caráter irrevogável e irretratável, salvo em caso de força maior devidamente comprovada;

3. A administração e fiscalização da execução do plano caberá ao Administrador Judicial, com acompanhamento direto do devedor e relatórios trimestrais;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.

4. O descumprimento do plano poderá ensejar a decretação de falência, observados os prazos e procedimentos legais;

5. O cumprimento integral das obrigações acarretará a extinção das obrigações remanescentes, conforme art. 63 da Lei n° 11.101/2005;

6. Permanecem preservados todos os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da legislação vigente;

7. A execução deste plano é condição necessária à manutenção da atividade rural, preservação da função social da propriedade e estabilidade econômica regional.

8. O descumprimento de deveres de informação e transparência perante o Administrador Judicial ou os credores poderá ensejar advertência formal e convocação extraordinária para reavaliação da viabilidade do plano.

9. O cumprimento integral das obrigações acarretará a extinção das obrigações remanescentes, conforme art. 63 da Lei n° 11.101/2005. O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano poderá ensejar a convolação da recuperação em falência.

Nantes/SP, 12 de janeiro de 2026.

CESAR PINCHETTI
07.994.190/0001-59

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA, protocolado em 12/01/2026 às 17:08 , sob o número W2582670001579 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código 8DGkPBUq.